

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)
CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO

HALEF FRANÇA BUENO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O CONSELHO DE SENTENÇA E A VIOLAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Senador Canedo

2024

HALEF FRANÇA BUENO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O CONSELHO DE SENTENÇA E A VIOLAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, sob orientação do Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Souza.

Senador Canedo

2024

HALEF FRANÇA BUENO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O CONSELHO DE SENTENÇA E A VIOLAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada no dia 04 de dezembro de 2024 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Souza
Professor orientador

Prof. Ma. Paula Duarte Tavares Rodrigues
Supervisora do Núcleo do Trabalho de Conclusão de Curso

Prof. Me. Tercyo Dutra de Souza
Professor Convidado

AGRADECIMENTOS

Início agradecendo primeiramente Deus, o Todo Poderoso, que em Seus braços sempre me confortou e me deu confiança, sabedoria e direcionamento para enfrentar todas as guerras durante esta graduação.

À minha mãe, Jaqueline França, por toda dificuldade passada, por todo esforço e confiança dedicados a mim, pois mães impedidas de correr costumam dar à luz a filhos com asas. Por tudo que abdicou para me dar qualquer privilégio que tenho hoje, por ter que deixar os filhos em casa para trabalhar, por nunca ter deixado faltar o pão na mesa, por nunca ter faltado às reuniões da escola, por sempre me incentivar a estudar, por me apoiar, por me amar incondicionalmente, exercendo papel de pai e mãe em casa, e hoje farei o possível e o impossível para te dar todo o orgulho do mundo, pois é uma honra poder te chamar de mãe.

À minha avó, Maria do Carmo, que sempre me abençoou com as seguintes palavras: “Deus que lhe abençoe e te faça um Doutor”. Concluo esta monografia já aprovado no 41º Exame da OAB. Vovó, pessoa que sempre fez de tudo para me dar do bom e do melhor, que abdicou de muito por mim, que sempre me incentivou a estudar, que sempre me deu total apoio em qualquer que fosse minha decisão.

À minha irmã, Hevelyn França, que é minha maior e mais orgulhosa espectadora, que acredita e confia em mim, que não mede esforços para me defender e exaltar onde quer que seja, que tem olhar bondoso sobre tudo e todos, que é uma honra ter e continuar dividindo a vida.

Ao meu avô, por ser o pai que precisava, por ser minha inspiração masculina, por me incentivar nos estudo e a trabalhar, por sempre me dar o melhor na medida do possível, com seu sorriso por baixo do bigode.

À minha professora Paula Tavares, que sempre me motivou a continuar e nunca desistir dos meus sonhos, com seus conselhos de uma mãe para com seu filho, por toda confiança depositada em mim ao longo desta pesquisa, pois suas palavras de conforto foram fundamentais para que eu pudesse superar os desafios e acreditar ainda mais nas minhas capacidades.

Ao meu Orientador Leonardo Rodrigues, por toda paciência e ensinamentos direcionados à minha pessoa, pois suas correções e orientações foram um impulso para o meu crescimento pessoal e profissional.

De maneira geral, a todo o corpo estudantil sou imensamente grato por todo o aprendizado passado a mim, pela dedicação, paciência, hoje levo comigo não só o conhecimento, mas uma imensa inspiração como acadêmico, pois este Curso de Direito será para sempre uma referência em minha trajetória, pois tudo isso acabou por transformar minha jornada acadêmica, tornando-a inesquecível.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”

Josué 1:9

RESUMO

Esta monografia tem como principal objetivo estudar a influência da mídia na formação de opinião sobre a tomada de decisão do conselho de sentença num julgamento do Tribunal do Júri. O estudo, de maneira geral, tem como objeto o Tribunal do Júri, dissertando sobre seus princípios constitucionais norteadores e como é importante a soberania dos veredictos na aplicação e preservação da justiça. A problemática da pesquisa fica caracterizada no impacto que a mídia gera sobre a opinião pública, de modo a alterar a formação da verdade dos jurados, antes mesmo da formação do colegiado. Deste modo, esta pesquisa se justifica pela relevância deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos maiores exemplos de democracia no país, pois garante a participação civis na aplicação da justiça. Para isso, foram realizadas diversas pesquisas bibliográficas a livros, artigos, doutrinas, noticiários, legislação, a fim de demonstrar a relevância da mídia na formação de opiniões públicas. Ademais, foi possível compreender que além da mídia exercer um relevante papel na disseminação de informações, ela pode também comprometer a imparcialidade dos jurados, fazendo com que estes, já vão ao plenário com um preconceito ou uma opinião formada do caso.

Palavras-Chave: Mídia, Tribunal do Júri, Influência, Princípios.

ABSTRACT

This monograph aims to study the influence of media on opinion formation in the decision-making of the sentencing council during a trial by the Tribunal do Júri (Jury Court). The study generally focuses on the Tribunal do Júri, discussing its guiding constitutional principles and highlighting the importance of verdict sovereignty in applying. The research problem centers on the impact media has on public opinion, potentially altering jurors' perception of truth even before the council convenes. This research is justified by the relevance of the Tribunal do Júri within the Brazilian legal system, as it is one of the country's strongest examples of democracy, ensuring civilian participation in the administration of justice. To achieve this, extensive bibliographic research was conducted, analyzing books, articles, legal doctrines, news reports, and legislation to demonstrate the media's relevance in shaping public opinion. Additionally, it became clear that while the media plays an important role in disseminating information, it may also compromise juror impartiality, leading them to enter the courtroom with preconceptions or established opinions about the case.

Keywords: Media, Jury Court, Influence, Principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – TRIBUNAL DO JÚRI: NOÇÕES CONCEITUAIS E ASPECTOS HISTÓRICOS	12
1.1 Definição legal e doutrinária de Tribunal do Júri.....	12
1.2 Aspectos históricos do Tribunal do Júri.....	14
1.3 Estrutura Do Tribunal: da Composição e das Atribuições	18
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	23
2.1 Direitos fundamentais do acusado e sua proteção legal.....	23
2.2.1 Princípio da Presunção de Inocência.....	23
2.1.2 Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.....	25
2.1.3 Direito a um Juiz Natural.....	26
2.1.4 Direito ao Silêncio.....	27
2.1.5 Proibição de Provas Ilícitas e à Assistência de um Advogado.....	27
2.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao Tribunal do Júri.....	28
2.2.1 Plenitude de Defesa.....	29
2.2.3 Sigilo das votações.....	29
2.2.4 Soberania dos Veredictos.....	30
2.2.5 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.....	30
2.3 A incomunicabilidade e a preservação da decisão dos jurados.....	31
CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI	34
3.1 Mídia: surgimento, evolução, meios de influência, objetivos e formação de valores	34
3.2 O impacto da mídia sobre os direitos fundamentais do acusado	37
3.3 Estudo de caso midiático alcançado pelo Tribunal do Júri.....	39
3.3.1 Boate Kiss.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo analisar a influência da mídia sobre o Conselho de Sentença e a violação dos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência. Para isso, será analisado o contexto histórico que ensejou a criação do Tribunal do Júri e apresentadas algumas noções conceituais, de modo a demonstrar sua aplicação nos dias atuais.

É compressível que com o decorrer dos anos a tecnologia seja cada vez mais acessível e disseminável dentro do contexto da sociedade. Basta fazer uma análise da evolução na última década e será possível observar que a expansividade tecnológica tomou proporções inimagináveis, fazendo com que atualmente seja a realidade de quase todo ser humano.

A mídia está presente em todos os momentos da vida de qualquer indivíduo, direta ou indiretamente. Acontece que essa exposição acaba por influenciar e formar opiniões instantâneas, rasas e explosivas, contribuindo para a troca de informações, fazendo com que a indústria de tecnologia tenha um vasto controle midiático e social dentro da sociedade.

O atual ordenamento jurídico segue uma linha de raciocínio parecido, na qual o indivíduo tem uma lista de normas que deve seguir, tendo seus direitos e deveres impostos pelo Estado. E assim como a mídia, o Direito Penal é um dos ramos jurídicos com o maior número de polêmicas explosivas, gerando nos indivíduos um misto de emoções como a raiva, o ódio, o desprezo, entre outros mais.

O Direito Penal, que tutela bens jurídicos relevantes, aproxima-se bastante das pessoas, que inevitavelmente se legitimam a dizer coisas sobre o assunto. É como se executassem a posição de sujeito defendida por Foucault (2007). Diante do exposto, a pesquisa responde a seguinte questão: de que modo a mídia influencia a imparcialidade do Tribunal do Júri, em especial em casos de grande repercussão?

No primeiro capítulo será analisado a origem e evolução deste instituto, desde seu surgimento em culturas antigas da Roma e Grécia antiga, com sua consolidação na Inglaterra, até sua inclusão no sistema judiciário brasileiro, demonstrando que o Tribunal do Júri da Inglaterra influenciou diversas legislações do globo, inclusive a brasileira. Este estudo de todo o contexto histórico visa entender como o Júri foi flexível de acordo com cada época, se alterando com o decorrer dos anos, até chegar

no Instituto que conhecemos hoje. Abordando no contexto nacional, o Tribunal do Júri é atualmente um direito fundamental, sendo incorporado pela legislação imperial, se adaptando de acordo com as legislações até a modalidade atual.

No segundo capítulo, o estudo será dedicado aos princípios constitucionais que norteiam o Tribunal do Júri, em especial aos da imparcialidade e da presunção de inocência. Os princípios são direitos fundamentais dos acusados, pois visam um julgamento imparcial e eficaz por parte do conselho de sentença, de modo a assegurar que as decisões possuam como fundamentação a simples convicção dos jurados. Este capítulo acaba por aprofundar no impacto desses princípios do processo penal, tendo em vista a tutela dos direitos fundamentais dos acusados. Demonstrando assim a importância que o Tribunal do Júri tem como instituto democrático de direitos, momento em que os cidadãos comuns sejam responsáveis pela administração da justiça no Brasil.

No terceiro e último capítulo, é explorada a influência da mídia sobre o entendimento do conselho de sentença, dando ênfase no impacto que a cobertura midiática possui na opinião pública, que conseqüentemente reflete na percepção dos jurados na tomada de decisão. Neste capítulo que será abordada de como a exposição midiática em casos de grande repercussão pode prejudicar e violar os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, condenando o réu ante a pressão popular. Para explorar essa influência, será analisado um caso de grande repercussão midiática, expondo como a mídia desempenhou um papel significativo no decorrer do julgamento, com a finalidade de demonstrar a necessidade de conciliar o direito a informação com a preservação da imparcialidade dos jurados.

Assim, ao discutir a relevância do Tribunal do Júri e os desafios impostos pela influência midiática, espera-se que esta pesquisa contribua para um entendimento mais amplo sobre a preservação da justiça e da imparcialidade, fundamentais para a realização de julgamentos éticos e transparentes, bem como para o fortalecimento do estado democrático de direito.

CAPÍTULO I – TRIBUNAL DO JÚRI: NOÇÕES CONCEITUAIS E ASPECTOS HISTÓRICOS

Antes de iniciar a conceituação e a exposição acerca da evolução histórica do Tribunal do Júri, faz-se necessário destacar que ele se constitui em instituto milenar, tendo evoluído significativamente até a modalidade atualmente conhecida.

O Tribunal do Júri é um grande exemplo de democracia em um Estado, visto ser um instrumento de julgamento por meio do qual os cidadãos comuns julgam o (s) acusado (s), sem que tenham a necessidade de uma fundamentação legal, levando em consideração sua simples convicção. Um dos principais objetivos deste instituto é ter uma justiça mais transparente, inclusiva e igualitária.

1.1 Definição legal e doutrinária de Tribunal do Júri

A doutrina é muito incerta e controversa sobre o real surgimento do Tribunal do Júri, não havendo um consenso consolidado entre os juristas quanto ao exato surgimento do instituto.

Lazarini Neto (2008) esclarece que o Tribunal de Júri é uma modalidade de órgão temporário e especial composto por 1 (um) juiz togado e 25 (vinte e cinco) jurados, por meio do qual os civis (pessoas comuns do povo) adquirem o poder do juiz togado (juiz de carreira), ao julgar os crimes dolosos contra a vida.

Levando em consideração a legislação vigente, entende-se que o júri é uma espécie de colegiado misto, que é formado por um juiz togado, sendo o juiz presidente, e mais 25 (vinte e cinco) juízes leigos (cidadãos comuns), que formarão um conselho de sentença, tendo como competência de julgar os crimes dolosos contra a vida nas formas tentada ou consumada (art. 121 a 128, Código Penal), sendo eles o homicídio, infanticídio, a participação, o induzimento e a instigação ao suicídio, o aborto, incluindo também os crimes conexos. Sobre esse assunto, Tourinho Filho (2003, p. 406) discorre:

O Júri, entre nós, é um Tribunal formado de 1 Juiz togado, que o preside, e de 25 jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão

especial de 1º grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das diversas camadas da sociedade, sendo presidido por um Juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses.

Para Badaró (2014), embora o instituto do Júri esteja previsto no Título de Direitos e Garantias da Constituição Federal de 1988, acabou excluindo-o do Título do Poder Judiciário, mas ainda assim trata-se de um órgão especial das Justiças Comum Estadual e Federal. Nucci (2023, p. 839) disserta que o júri era um tribunal com composição de 25 (vinte e cinco) jurados eleitos, que seriam “cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas” e as suas decisões somente poderiam ser objeto de revisão pelo Príncipe Regente.

Levando em consideração todo o contexto histórico do Tribunal do Júri é notório ser um instituto extremamente antigo, com o decorrer dos anos, alterou-se gradativamente e foi se moldando de acordo com as necessidades das sociedades, para que fosse possível hoje ter este instituto como um direito e uma garantia individual inviolável, constituindo uma cláusula pétrea.

O Tribunal do Júri é chamado de bifásico, pois possui duas fases processuais. Na primeira fase, ocorre o juízo de formação de culpa (*judicium accusationis*); na segunda, ocorre o julgamento da causa pelo conselho de sentença (*judicium causae*). Sendo a primeira fase “julgada” por um juiz togado, já na segunda pelos juízes leigos, instituídos por um juiz presidente, e 25 (vinte e cinco) jurados posteriormente a isso, será feito um sorteio de apenas 7 (sete) jurados que irão compor o conselho de sentença. É importante ressaltar que o julgamento feito pelos juízes leigos não se faz necessário que eles tenham um mínimo de conhecimento técnico ou fundamentação legal na tomada da decisão, pois eles se apegam apenas aos relatos dos fatos e na veracidade das provas, seja documental ou testemunhal. Campos (2010, p. 3) descreveu o júri:

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Com o decorrer dos anos, este instituto teve evoluções históricas, visto que vem se moldando de acordo com as necessidades da sociedade de acordo com

cada época, sendo um símbolo da democracia, onde o povo tem “poder de fala” na administração da justiça. É possível conceber o Júri como parte essencial da democracia, da participação da sociedade do sistema de justiça.

1.2 Aspectos históricos do Tribunal do Júri

Não se sabe ao certo onde houve o real surgimento do instituto do Júri, mas doutrinadores como Araújo e Almeida (1996, p. 201 e 202) localizam este surgimento na Grécia Antiga:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Aeropago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o júri. O Aeropago, encarregado de julgar os crimes de sangue era presidido pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um tribunal popular, integrado por um número significativo de cidadãos (de 201 a 2501), todos cidadãos ótimos júris. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria

Em paralelo a essa corrente doutrinária, Tucci (1999) discorre que o Júri surgiu em Roma, quando predominava o sistema acusatório de processo penal, fase em que também surgiram as *quaestionis* (questionamento) e a *acusatio* (acusação), carecedoras da figura acusador particular.

Greco Filho (1997, p. 89) discorre sobre o surgimento do Tribunal do Júri na Inglaterra. Para elucidar, demonstrou seu entendimento acerca do tema:

[...] a origem remota do júri é atribuída aos 'centeni comités' de Roma, mas certamente a figura pode ser dada como nascida na Inglaterra, a partir de Henrique II, por volta do ano 1100. No correr da história e nos diversos países, apresentou ele grandes variações de estrutura, como o escabinado (tribunal misto, em que o juiz togado também vota), de origem germânica ou franca e o assessorado, de origem italiana. O júri inglês, aliás, se desdobra em grande júri, que decide sobre a forma de culpa, e pequeno júri, que profere o julgamento definitivo.

Vale ressaltar que a modalidade de júri atualmente vigente na legislação brasileira não era como a de antigamente, uma vez que o plenário de júri só julgava matérias cíveis. As matérias criminais só vieram a se consolidar no decorrer dos anos, a partir do momento em que foram introduzidas as matérias em que envolviam a vida humana, dando aos pares o poder de julgar a vida dos iguais.

As doutrinas deixam claro que o Tribunal não nasceu na Inglaterra, visto que já se discutia o assunto desde a Grécia e Roma antigas, o que tomou notoriedade na Inglaterra foi o conceito de júri popular, Almeida (1959) escreveu

sobre o assunto: “sistema inglês o grande júri, isto é, o primeiro conselho de jurados, ou júri de acusação, e do sistema francês, o ministério público e a instrução secreta e escrita”.

Para maior parte da doutrina, o instituto atualmente conhecido como Tribunal do Júri em seu atual formato surgiu em meados de 1215 na Inglaterra, com a regência do Rei João Sem-Terra, porém, somente com a Revolução Francesa, já em 1789, que o Tribunal tomou notoriedade, espalhando gradualmente por toda a Europa.

Este instituto se popularizou rapidamente durante a Revolução Francesa já em 1789, o durante esse período o Tribunal de Júri se espalhou por toda a Europa juntamente com os ideais da época como liberdade, igualdade e fraternidade, levando em consideração ser um instrumento de participação popular, que “limita” o poder soberano do Estado (Nucci, 2017).

O Brasil foi colonizado pelos portugueses em 1500, sendo esse instituto mais velho que a colonização do país, visto que há relatos do surgimento do Tribunal do Júri que conhecemos hoje, ter surgido na Inglaterra, em 1215. Diante da colonização do país, as legislações estrangeiras tinham grande influência no Brasil, fazendo com que fossem muito parecidas, muitas das vezes idênticas, mas acontece que Tribunal do Júri só chegou ao Brasil em 1822, com a regência de Dom Pedro I, momento em que o Júri em si era limitado apenas aos crimes de imprensa (Rangel, 2008)

Há relatos de que o júri chegou no Brasil em 1822 com os portugueses, mas a primeira decisão em plenário foi somente em 1825, já no Rio de Janeiro, sendo o crime diretamente ligado a insultos impressos, pelo editor do correio do Rio de Janeiro – João Soares de Lisboa, ocasião em que foi absolvido em plenário (Sampaio, 2021).

Em 1822 o Instituído do Júri tinha competência somente aos crimes de imprensa, já em 1824 estendeu a competência do Tribunal dos Juizes de Fato também à área cível. Legislado pela Constituição Política do Império do Brasil, em 1824, legislado por meio do artigo 151, o qual previa: “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem” (Brasil, 1824).

Miranda (1953) dissertou que no artigo 151 da Constituição dispunha que o poder judicial era independente, e seria composto de juizes e jurados os quais

teriam lugar, assim no cível como no crime. Já no artigo 152, expõe o doutrinador brasileiro que o procedimento era dividido em duas partes, sendo que os jurados pronunciavam pelo fato, enquanto o juiz pronunciava pela lei.

A convalidação do Tribunal do Júri trazida pela Constituição de 1824 deu a competência de julgar todas as infrações penais, incluindo até mesmo alguns atos ilícitos civis, entretanto, já em 1930 sobreveio a Lei de 20/09/1830 momento em que houve a primeira alteração, fazendo com que este instituto se dividisse em duas fases, sendo uma o Júri de Acusação e a outra de Júri de Julgação (Tubenchlal, 1994).

Em 1832, foi instaurado o primeiro Código de Processo Criminal. Com ele houve uma alteração na estrutura do Tribunal do Júri, passando de 24 (vinte e quatro) jurados para 23 (vinte e três) compondo o Júri de Acusação, e apenas 12 (doze) formando o Júri de sentença, conforme discorreu Tubenchlal (1994). Os critérios para ser jurado na época eram: o indivíduo precisava votar regularmente, possuir discernimento e ser honesto. Vale ressaltar que as autoridades da época, como os deputados, bispos e senadores, não poderiam compor o corpo de jurados (Tubenchlal, 1994).

Em 1841, sobreveio a Lei nº 261 e o Regulamento nº 120, momento em que foi revogado o sistema de Júri de Acusação, porém, as demais estruturas se mantiveram em vigência. Em 1850 o Tribunal do Júri perdeu a competência de julgar alguns crimes como, por exemplo, o de moeda falsa, de roubo e resistência, mas em 1871 sobreveio a Lei nº 2.033 c/c ao Decreto nº 4.824, retornando à competência para julgar os esses delitos (Tubenchlal, 1994).

Com o decorrer dos anos, este instituto tomou muita notoriedade e com o fim do período imperial, em 1899, passou a ter o *status* de garantia individual, pela promulgação da Carta Maior de 1891. Mas com a vigência da Constituição de 1934 este instituído deixou de ser uma garantia individual e passou a ser parte do Poder Judiciário (Nucci, 2017). Vale ressaltar que a Constituição de 1937 não legislou ou sequer citou o instituto do júri, e não se sabe ao certo do real motivo da matéria não ter sido discutida. O Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, no artigo 92, alínea b, previu que “A apelação somente pode ter por fundamento; b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário” (Brasil, 1938).

Este Decreto-Lei acabou por abolir a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, pois permitia o recurso de apelação quanto ao mérito da questão, cabível aos casos em que houvesse decisões injustas, pela exposição de provas já existentes ou produzidas durante o plenário. Ou seja, um gigantesco retrocesso do instituto, na medida em que com a abolição da soberania dos veredictos os tribunais de 2ª instância tinham a competência de conhecer os recursos e adentrar diretamente no mérito podendo, por exemplo, modificar a pena ou até mesmo absolver o acusado.

A Carta Política de 18 de setembro de 1946 incluiu novamente o instituto jurídico entre as garantias individuais, como também reestabeleceu a soberania dos veredictos, anteriormente revogado. O Tribunal do Júri foi legislado por meio da Constituição de 1946, em seu artigo 141, § 28, sendo que deixou de legislar sobre matérias cíveis, aplicando-se somente a matéria criminal privativa dos crimes dolosos contra a vida:

Art. 141, [...] § 28 É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Brasil, 1946).

Posteriormente, na Constituição de 1967, o Tribunal do Júri continuou no rol de direitos e garantias da Constitucionais, mas agora no artigo 150, § 18 “assentando que restavam mantidas a instituição e a soberania do júri, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (Brasil, 1967). Muitos doutrinadores, como Tubenclak (1994, p. 4), compreenderam que a Constituição de 1969 não poderia ser considerada como uma Carta Magna:

O caminho percorrido pelo Júri, desde 1822, assemelha-se a uma Guerra Santa: ora avançando, ora compelido a recuar, ora deformado em sua competência material, resistiu galhardamente a tudo isso, inclusive a dois períodos ditatoriais.

Nesta época ditatorial, o Tribunal do Júri tinha diversas limitações, mas já em 1988, com a volta da democracia no país, o instituto foi regularmente fundamentado com o *status* de cláusula pétreia, sendo relocado ao capítulo de direitos e garantias fundamentais inerente ao ser humano situados no art. 5ª da constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Existe uma grande diferença desse instituto entre as Constituições de 1946 e de 1988, visto que na de 1946 foi inserido como um órgão jurisdicional comum, enquanto na de 1988 ele é considerado um direito ou garantia constitucional.

1.3 ESTRUTURA DO TRIBUNAL: DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Conforme demonstrado anteriormente, o instituto do Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das Garantias e Direitos individuais e coletivos, sendo descrito no art. 5º, inciso XXXVIII, sendo assim direito inviolável.

Com a legislação do Tribunal do Júri restou garantido ao indivíduo o direito de ser julgado pelos pares, quando o crime é doloso contra a vida humana. Seguindo paralelamente a isso, também é um meio dos indivíduos participarem ativamente na justiça do país, tendo a liberdade de julgar infrações penais taxativas da Constituição de 1988.

Consoante a informação supracitada, esse instituto foi inserido como uma cláusula pétrea, o que garante a impossibilidade de sua extinção, sendo de forma geral impassível de modificações pelo poder constituinte, tornando-se vedada a propositura de leis ou ementas que buscam abolir ou modificar o Tribunal do Júri, conforme demonstrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 60, § 4º, IV.

A competência dos julgamentos do Tribunal do Júri está prevista no Código de Processo Penal no artigo 74, § 1º:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Decorrente disso, o Tribunal do Júri é o instituto do Poder Judiciário que possui a competência de julgar os crimes dolosos ou intencionais contra a vida,

como, por exemplo, o homicídio doloso, a participação em suicídio e o infanticídio. O Tribunal do Júri é uma modalidade de órgão temporário (visto que é formado momentaneamente de acordo com a necessidade de julgamento) e heterogêneo (por ser composto por autoridades com parecer técnicas e pessoas leigas), que atualmente é constituído por um Juiz togado denominado como juiz presidente e 25 (vinte e cinco) cidadãos comuns, sendo no dia do julgamento sorteados 7 (sete) para compor o Conselho de Sentença.

Anualmente é obrigatório que o juiz presidente constitua a lista geral dos jurados, sendo essa modificada de acordo com a necessidade da comarca, por exemplo: numa comarca que tenha mais de 1 (um) milhão de habitantes a lista deve conter de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) jurados, já em comarca menores com mais de 100 (cem) mil habitantes a lista varia entre 300 (trezentos) e 700 (setecentos) jurados, se a comarca foi menor que 100 (cem) mil habitantes a lista de jurados pode variar de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) jurados, conforme demonstrado no artigo 425 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Com essa lista gerada, ela será publicada anualmente até o dia 10 (dez) de outubro pela imprensa, onde conterà a enumeração das concernentes ocupações dos jurados, assim será apregoada em editais que devem ser fixados à porta do Tribunal do Júri, vale ressaltar que essa lista pode ser alterada de acordo com a necessidade até dia 10 (dez) de novembro, data que haverá a publicação definitiva. Após realizado o sorteio dos 25 (vinte cinco) jurados, a convocação para o plenário será realizada pelos correios ou algum outro meio mais hábil de acordo com o artigo 434 do Código de Processo Penal, destaca-se de que esse sorteio é feito pelo juiz presidente, sendo ele quem retira as cédulas do sorteio para a composição.

Denota-se de que para ser jurado existem alguns critérios, como ser brasileiro nato ou naturalizado, ser maior de 18 (dezoito) anos, ter notória idoneidade, ser alfabetizado e que esteja em perfeito gozo dos direitos políticos, sendo necessário que resida na comarca além de não sofrer de deficiências ou algo que comprometa a faculdade mental conforme descrito no Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que o jurado, uma vez composto no Conselho de Sentença durante o prazo de 12 (doze) meses (art. 426, § 4º, CPP), fica negado de participar do mesmo Conselho de Sentença, o mesmo ocorre quando há jurado com algum ente familiar ou que tenha união estável (art. 448, incisos e § 1º, CPP), sendo

aplicado por analogia os mesmos impedimentos e suspensões e incompatibilidade aos juízes togados (art. 448, § 2º, CPP).

Ficam demonstrados no artigo 449 do CPP os critérios a quem não poderá servir de jurado, sendo aqueles que já tiverem laborado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente do motivo determinante do julgamento anterior. Nos casos em que há o concurso de pessoas, fica impedido se houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado. Bonfim (2018, p. 56) disserta:

O serviço do Júri é obrigatório, e a recusa pautada em convicção religiosa, filosófica ou política acarretará o dever de prestar serviço alternativo, pena de suspensão dos direitos políticos até a efetivação da prestação (arts. 436, Iª parte, e 438, caput). A constituição da República, no mesmo sentido, dispõe que 'ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei' (art. 5º, VIII).

Além de ser um serviço obrigatório, o descumprimento ou o não comparecimento ao plenário sem justificativa, constitui o crime de desobediência. O artigo 437 do CPP elenca quais são os indivíduos isentos de prestar serviço ao júri:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento (Brasil, 1941).

Composto o Conselho de Sentença, ficam os jurados impedidos de se comunicarem entre si, bem como se manifestar opiniões acerca do processo, podendo ser removido do Conselho e aplicada multa. Ficam os jurados impedidos de manifestarem seja por palavras ou gestos, sendo proibido que os fatos do processo sejam debatidos pelos jurados, isso tudo para garantir que o resultado final do julgamento seja democrático. Nucci (2003) dissertou sobre a incomunicabilidade entre os jurados, sendo necessária para que haja um controle de manipulação de

ideias que pode gerar pelas opiniões expostas do colegiado, garantindo que o Conselho possa ser influenciado pelo exercício abusivo do poder.

Compor o Conselho de Sentença, se convocado, é uma obrigatoriedade e não é um “trabalho” remunerado conforme descreve o artigo 436 (CPP), mas o CPP descreve algumas vantagens de ser jurado em seus artigos 439 ao 441, como a prisão especial por crime comum, até o julgamento definitivo; a presunção de idoneidade moral; preferências em igualdade de condições, nas licitações públicas, além de prevê que não haverá descontos no salário do jurado que comparecer à sessão de Júri, Capez (2011, p. 635) disserta:

[...] presunção de idoneidade, prisão especial por crime comum, até o julgamento definitivo (CPP, art. 439), e preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (CPP, art. 440).

O Tribunal do Júri possui um rito especial em comparação com os demais procedimentos, por ser um instituto bifásico ou escalonado, visto que se divide em duas etapas, sendo a primeira responsável por abranger todos os atos realizados desde o oferecimento da peça acusatória, até a preclusão da decisão de pronúncia, já a segunda fase fica responsável por abranger os atos praticados após a preclusão da pronúncia até a realização do julgamento em plenário, conforme demonstra Capez (2011, p. 636);

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*) (Capez, 2011, p. 636).

Na segunda fase, o Conselho de Sentença realiza o julgamento por meio dos quesitos formulados pela defesa e acusação que será demonstrado pelo Juiz Presidente, esses quesitos são perguntas que abordam sobre o fato criminoso e as demais circunstâncias essenciais ao julgamento. O Conselho responde sobre os quesitos de materialidade e sobre a autoria do delito, além de quesitos como absolvição, as causas atenuantes ou de diminuição de pena, bem como as qualificadoras e agravantes de pena.

Durante a segunda fase o juiz togado deixa de ter o papel de julgador do caso e passa a ter um papel importante no controle e policiamento do julgamento, sendo

papel do juiz togado inquirir as testemunhas, realizar as diligências solicitadas pelas partes, além explicar aos jurados os quesitos e seus significados, além de prestar esclarecimentos se houver dúvidas pelos jurados (CNJ, 2019).

Após feita toda a sessão e os jurados terem dado o veredicto em função dos quesitos feitos pela defesa e acusação e apresentados pelo juiz presidente, a partir deste momento o juiz presidente através da sentença, decretará a sanção cabível ao caso, levando em consideração as circunstâncias elementares ou as qualificadoras acatadas pelos jurados. É papel crucial do juiz presidente colher os votos e os contar, momento em que posteriormente declarará o réu como culpado ou inocente, de acordo com a democracia popular, devendo este aplicar a lei penal cabível conforme está previsto nos artigos do capítulo II, Seções XIII e XIV do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme descrito no capítulo anterior, o Tribunal do Júri, além de ser um instituto jurídico temporário, é um direito fundamental dos acusados que são acusados de crimes dolosos contra a vida previstos no Título I da Parte Especial do Código Penal (CP), nos artigos 121 ao 128.

O Tribunal do Júri é regido e direcionado por um rol de direitos específicos, tendo o objetivo de nortear todo o rito processual. De certo modo, estes princípios são regras no processo penal, que devem ser seguidas para que não haja nulidades, visando garantir a imparcialidade e a igualdade nos julgamentos.

A interpretação dos direitos fundamentais é uma das essencialidades necessárias para compreender a aplicação da norma jurídica. Veja-se o entendimento de Marmelstein (2014, p. 354):

O interprete passa por duas etapas: uma meramente intuitiva, que através de um juízo pessoal enxerga qual a norma parece ser a mais justa para a subsunção no caso concreto — exercício esse muito parecido com o do leigo, que apenas sente qual decisão parece ser a mais apropriada —; já outra é técnica propriamente do jurista, onde ele irá expor racionalmente, embasado em dispositivos normativos, o porquê daquela decisão ser a mais apropriada para o caso concreto.

Deste modo, faz-se necessária a compreensão dos princípios elencados neste capítulo, para a aplicação aos direitos fundamentais do acusado.

2.1 Direitos fundamentais do acusado e sua proteção legal

No ordenamento jurídico, em especial no processo penal, o indivíduo que é acusado de um crime possui um rol de princípios garantidores na Constituição Federal de 1988, introduzidos a cláusula pétrea, não podendo serem revogados ou alterados. Esses princípios visam garantir que o processo seja mais justo, imparcial e igualitário.

2.1.1 Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência faz parte do rol de direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inc. LVII, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Este princípio acaba por ser bem literal, tendo em vista que o ordenamento jurídico prevê que deve ser considerado inocente todo e qualquer indivíduo que não tenha uma sentença penal condenatória, transitada em julgado em seu desfavor. Dessa forma, até que se prove o contrário não poderá ser culpado.

Morais (2023, p. 6) discorre sobre a presunção de inocência ser a proteção da própria dignidade da pessoa humana:

O Estado Constitucional configura-se, portanto, como uma das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro Estado de qualidades no constitucionalismo moderno, deve ser um Estado democrático de direito. Dessa forma, são duas as “grandes qualidades” do Estado Constitucional: Estado de direito e Estado democrático. O Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo .

Ficou demonstrado que, na teoria, esse princípio deve ser assegurado aos indivíduos acusados de crimes, a Secretaria Nacional de Políticas Públicas, em levantamento entre os meses de janeiro a junho de 2023, chegou aos resultados de que possuía a capacidade carcerária de 481.835 (quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco), mas que havia cerca de 644.305 (seiscentos e quarenta mil e quatro, trezentos e cinco) pessoas custodias (Brasil, 2023).

O déficit de vagas é de quase 200 mil, e com esses dados, levanta-se o seguinte questionamento: todos esses indivíduos custodiados estão tendo o seu direito de presunção de inocência respeitado?

Com esses dados, tem-se a seguinte tabela sobre o quantitativo de presos por tipificação dos crimes contra a vida:

Figura 1: 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias.

UF	Homicídio Simples			Homicídio Culposo			Homicídio Qualificado			Aborto		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	93	0	93	15	0	15	70	4	74	0	0	0
AL	337	10	347	0	0	0	886	27	913	0	0	0
AM	441	24	465	64	0	64	519	8	527	3	0	3
AP	152	2	154	3	0	3	681	7	688	0	0	0
BA	1.241	15	1.256	125	0	125	1.708	45	1.753	2	0	2
CE	1.470	59	1.529	32	4	36	5.227	118	5.345	8	0	8
DF	431	8	439	0	0	0	1.454	45	1.499	8	0	8
ES	1.610	44	1.654	39	0	39	2.773	145	2.918	0	0	0
GO	1.335	105	1.440	13	0	13	310	13	323	0	0	0
MA	1.748	26	1.774	7	0	7	3.149	51	3.200	7	0	7
MG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MS	941	93	1.034	69	0	69	1.179	34	1.213	0	0	0
MT	16	9	25	0	0	0	80	24	104	0	0	0
PA	1.435	38	1.473	352	13	365	1.933	54	1.987	6	0	6
PB	678	11	689	150	0	150	1.494	36	1.530	3	0	3
PE	2.459	65	2.524	190	0	190	8.937	154	9.091	14	1	15
PI	179	6	185	44	0	44	527	20	547	1	0	1
PR	2.199	78	2.277	393	8	401	988	54	1.042	249	0	249
RJ	220	23	243	31	6	37	431	26	457	0	0	0
RN	55	3	58	1	0	1	144	9	153	1	0	1
RO	859	59	918	25	0	25	246	5	251	2	0	2
RR	275	8	283	0	0	0	542	25	567	0	0	0
RS	1.597	61	1.658	13	0	13	772	52	824	12	0	12
SC	1.274	54	1.328	96	3	99	2.874	113	2.987	9	0	9
SE	153	4	157	9	0	9	307	21	328	0	0	0
SP	7.118	302	7.420	830	0	830	9.126	500	9.626	222	1	223
TO	385	14	399	8	0	8	343	7	350	0	0	0
SPF	75	0	75	2	0	2	228	0	228	0	0	0
Total	28.776	1.121	29.897	2.511	34	2.545	46.928	1.597	48.525	547	2	549

Secretaria Nacional De Políticas Penais (2023).

Conforme demonstrado pela tabela, das 644.305 (seiscentos e quarenta mil e quatro, trezentos e cinco) pessoas custodias no Brasil, cerca de 81.516 (oitenta e um mil, quinhentos e dezesseis) custodiados são pelo cometimento de crimes contra a vida, representando uma porcentagem de 12.65% da população carcerária (Brasil, 2023).

2.1.2 Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa

Ambos os princípios estão previstos no artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

O princípio do contraditório acaba por assegurar ao acusado tenha a possibilidade de apresentar suas teses, provas e argumentos das alegações feitas

pela parte contrária, garantindo que ninguém será surpreendido com decisões judiciais sem que tenha tido a oportunidade de se manifestar do que foi lhe imputado. De certa forma, este princípio garante que o confronto de ideias e possibilidades de contradizer as acusações é essencial para a busca pela verdade e a justa decisão do caso (Avena, 2019).

Já a ampla defesa, em concorrência ao contraditório, se concentra diretamente na proteção dos direitos do réu, pois acaba por garantir que o acusado se defenda de forma plena das acusações. O acusado poderá utilizar de todos os meios legais para demonstrar sua inocência ou até menos mitigar sua culpabilidade no litígio. O princípio da ampla defesa acaba por garantir outros direitos fundamentais, como por exemplo o do silêncio, de ser assistido por um advogado e outros. Com a finalidade de evitar condenações injustas e abusos estatais, o princípio da ampla defesa foi inserido ao rol da cláusula pétreia (Canotilho; Moreira, 2020).

O princípio da ampla defesa é frequentemente confundido com o da plenitude de defesa, mas acontece que o da plenitude de defesa tem a função de garantir a total liberdade da defesa técnica e da auto defesa, além de ser aplicado rito do Tribunal do Júri. Pinheiro dissertou acerca do princípio da Ampla defesa:

A ampla defesa garante o direito de resposta à pretensão do autor, que pode ou não ser oferecido. O conteúdo comissivo ou omissivo da resposta do réu tem a capacidade de gerar influência na construção participada do pronunciamento decisório (contraditório). A amplitude de defesa assegura a participação no procedimento de produção de provas. O que tem capacidade de influenciar o juiz são os elementos de provas trazido aos autos: termos de depoimentos construídos por meio das perguntas direcionadas às partes e às testemunhas; documentos; laudos construídos com base nos quesitos formulados ao perito (contraditório). (Pinheiro, 2023. Pag. 101).

Deste modo, é importante entender a diferença entre esses princípios, o princípio da plenitude de defesa permite que o indivíduo explore até mesmo as teses extrapenais e extralegais, para que seja enriquecido os debates jurídicos, fazendo com que as decisões sejam mais justas e imparciais, introduzindo aos princípios de igualdade e equidade.

2.1.3 Direito a um Juiz Natural

O princípio do Juiz Natural está previsto no artigo 5º, inc. LIII, da Constituição Federal e é aquele em que garante que o acusado seja julgado por um juiz ou tribunal previamente estabelecido em lei. No caso do Tribunal do Júri, como é um

procedimento bifásico, a primeira faz o juiz togado quem irá decidir no processo, enquanto na segunda fase é o conselho de sentença quem decidirá.

O direito do Juiz Natural deixa de ser um princípio e se torna uma condição mínima para a existência do processo judicial no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que caso o acusado não tenha ciência do que está sendo acusado, quem irá lhe julgar, do tribunal em que seu procedimento ocorrerá, quais foram as acusações e não seja citado, não há o que se falar sobre condenação legal. (Silva, 2023).

Lopes (2022, p. 296) discorreu sobre o tema: “O nascimento da garantia do juiz natural dá-se no momento da prática do delito, e não no início do processo. Não se pode manipular os critérios de competência e tampouco definir posteriormente ao fato qual será o juiz”.

2.1.3 Direito ao Silêncio

Este princípio também conhecido como *nemo tenetur se detegere* está previsto no artigo 5º, inc. LXIII, *in verbis*: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988), ou seja, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, também conhecido como princípio da não autoincriminação.

Este direito também está previsto no artigo 186 do Código de Processo Penal, momento em que o juiz informará ao acusado sobre o direito de permanecer em silêncio nos atos judiciais, devendo responder obrigatoriamente as perguntas sobre sua qualificação.

Este princípio está diretamente ligado ao da presunção de inocência, tendo em vista que o acusado não tem o dever de produzir provas contra si mesmo, desta forma, a necessidade de provar que as acusações são verdadeiras é da acusação. Por isso o ônus da prova no Processo Penal acaba por recair no Ministério Público, não somente pela carga probatória, mas também pela necessidade que se terá e derrubar a presunção de inocência do acusado (Lopes Júnior, 2021).

2.1.4 Proibição de Provas Ilícitas e à Assistência de um Advogado

A proibição de provas ilícitas está legislada na Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. LVI, da Constituição Federal, *in verbis*: “são inadmissíveis, no processo,

as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988), ou seja, são provas produzidas com violações de normas constitucionais ou legais.

Concorrente á isso, o Código de Processo Penal em seu artigo 157 discorre sobre as provas ilícitas, demonstrando que devem ser desentranhadas do processo.

Existe uma corrente doutrinária chamada de “o fruto da arvore envenenada”, que discorre sobre as provas, mesmo licitas, derivadas de uma prova ilícita, e essa corrente está prevista no inc. I do artigo 157 do Código de Processo Penal. Sendo prova derivada de prova ilícita, também deve ser desentranhada do processo, podendo haver exceções.

Já em relação ao direito de assistência de um advogado tem como função garantir a qualquer indivíduo o direito de serem assistidos por um advogado durante todo o processo judicial, desde as fases de investigação até o cumprimento da pena, garantindo que o acusado tenha uma defesa justa e adequada de acordo com o caso.

Cumpre ressaltar que é dever do estado garantir esse direito, mesmo que de forma gratuita, conforme descreve o artigo 5, Inc. LXXIV, *in verbis*: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

A presença de um advogado é essencial aos direitos do acusado, tendo em vista ser ele quem têm o dever de representar os interesses do acusado, garantindo que seus direitos sejam resguardados e protegidos, devendo o advogado apresentar as questões legais durante o julgamento.

2.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao Tribunal do Júri

Esses são os princípios específicos aplicáveis ao Tribunal do Júri, e estão previstos no artigo 5º, inc. XXXVIII da Constituição Federal de 1988. O instituto é regido e norteado por esses princípios, pois asseguram não só os direitos do Réu, mas também dá sociedade, *in verbis*:

Art. 5º, inc. XXXVIII: É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A seguir, serão destacados em subtópicos os princípios constitucionais supracitados aplicáveis especificamente ao rito especial do Tribunal do Júri.

2.2.1 Plenitude de Defesa

Este princípio é uma garantia fundamental e um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, pois tem por finalidade garantir os acusados de se defenderem de forma mais eficaz e ampla e abrangente, pois viabilizam que os acusados utilizem de todos os meios e recursos necessários para a tutela de seus direitos.

O diferencial deste princípio ao Tribunal do Júri é que o acusado aos crimes dolosos contra a vida utilize de outros princípios fundamentais, como o do silêncio, produção de provas, confrontação de testemunhas, presunção de inocência e outros. Guilherme de Souza Nucci (2020, pag. 155) discorreu sobre este princípio:

Assim, no processo criminal, perante o juiz togado tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito –logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude. São vários os efeitos extraídos dessa diferença.

Este princípio anda lado a lado ao devido processo legal, de modo que, ambos devem coexistir para a manutenção do estado democrático de direito.

2.2.3 Sigilo das votações

Este princípio está consagrado no artigo 5º, inc. XXXVIII, alínea B, da Constituição Federal, concomitantemente ao artigo 485 do Código de Processo Penal. Inserido nos direitos fundamentais o sigilo das votações, que será feito em sala reservada, para que os jurados possam decidir acerca dos pontos e quesitos, e também tem por objetivo não criar um ambiente menos hostil aos jurados que não possuem familiaridade com as formalidades do Judiciário.

Essa sala reservada, acaba por oportunizar os jurados a decidirem de forma mais segura e neutra, evitando que sejam influenciados pelo lugar ou a presença das

partes do processo. Desta forma, os jurados acabam por votarem em sigilo, sem qualquer possibilidade de comunicação ou discussão acerca do caso, não sendo possível identificar o voto de cada jurado (Tassi, 2012).

Mas cumpre destacar que o voto é sigiloso, mas isso se resume ao momento em que o jurado irá votar e não ao resultado do voto, que de acordo com o artigo 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988, será divulgado a todos os presentes.

2.2.4 Soberania dos Veredictos

Este princípio é fundamental por que garante a autonomia e independência dos jurados na tomada das decisões, pois consiste na soberania em que a decisão colegiada dos jurados possui, de modo que esta não pode ser alterada, assegurando que a justiça seja justa e imparcial. Campos (2015) discorreu sobre este princípio:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal) mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos.

Cumpre destacar que embora haja este princípio garantidor da soberania das votações, mas isso não quer dizer que toda e qualquer decisão decidida em plenário seja irrecorrível ou definitivas, pois a exceções em que é possível a cassação desta decisão, de modo que o acusado será submetido a um novo julgamento pelo rito do Júri.

2.2.5 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida

Também estabelecido no artigo 5º, inc. XXXVIII da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é taxado pela maioria esmagadora da doutrina como um direito e uma garantia fundamental coletivo, mas também individual, pois detém a competência de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida (Nucci, 2016).

Concorrente á isso, o Código de Processo Penal descreveu os crimes que serão de competência do Tribunal do Júri em seu artigo 74, § 1º, *in verbis*:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código

Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Deste modo, são de competência do Tribunal do Júri as infrações previstas no capítulo I da parte especial do Código Penal, sendo os crimes de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto, tentados ou consumados. Mas cumpre destacar que nos casos em que a o concurso de crimes, prevalecerá a competência do Tribunal do Júri (art. 78, inc. I do Código de Processo Penal).

2.3 A incomunicabilidade e a preservação da decisão dos jurados

De maneira geral, esses princípios são também exclusivos do Tribunal do Júri, garantidos no rol de garantias fundamentais descritas no artigo 5º da Constituição Federal (CF), mas também são regulamentados no Código de Processo Penal (CPP). A principal função desses princípios são assegurar que os cidadãos que foram escolhidos para serem jurados possam tomar a decisão no plenário de forma independente e sem que haja interferências externas ao Tribunal.

A incomunicabilidade entre os jurados está prevista no artigo 466, §1º do Código de Processo Penal, *in verbis*,

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

Pois os jurados decidirão acerca de sua íntima convicção, não sendo necessário que sua decisão tenha respaldo jurídico ou uma motivação lógica acerca do caso. Acerca da íntima convicção dos jurados, não se faz necessário uma motivação ou fundamentação acerca de sua decisão, tendo em vista que proferem os votos em cédulas com sim ou não.

O que é diferente aos juízes togados, que para que decidam em um processo, se faz necessário que haja uma motivação, exposição e fundamentação de acordo com cada caso. A incomunicabilidade entre os jurados, visa também, que o jurado não venha a interferir no voto dos outros jurados, pois isso garante que a votação seja

imparcial, sendo também necessária para a pluralidade das decisões. Alves (2024), discorreu sobre isso:

Quanto ao sigilo das votações, de se registrar que os jurados devem se manter incomunicáveis ao longo do julgamento, como forma de se garantir a pluralidade de decisões, incomunicabilidade esta que se restringe ao objeto discutido na causa e não a assuntos outros, como política, religião, economia, esporte etc.

Arramis Nassif (2009), ressaltou que os jurados decidem pela íntima convicção, e que se deve manter o preceito constitucional do sigilo das votações, de modo que caso houvesse “a possibilidade de comunicação estar-se-ia perdendo uma das características relevantes do Júri brasileiro”.

Entende-se que o Júri é soberano, de modo que isso quer dizer ser ele a última instância a decidir acerca dos crimes dolosos contra a vida, mas acontece que a preservação das decisões dos jurados não é soberana, de modo que existe um rol taxativo no Código de Processo Penal, que demonstra em situações que esta decisão pode ser recorrida.

O artigo 593, inc. III do Código de Processo Penal demonstra as circunstâncias em que está prevista a hipótese de recurso de apelação da decisão tomada pelos jurados, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, o Desembargador Rogério Carvalho Pinheiro proferiu decisão em concordância com preservação da decisão dos jurados, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. JULGAMENTO PELO JÚRI, VEREDICTO CONDENATÓRIO. CASSAÇÃO. PRONUNCIAMENTO LEIGO ASSENTADO NA PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO. PENA. CONCURSO MATERIAL, SITUAÇÃO FÁTICA COMPATÍVEL COM O CÚMULO CRIMINOSO. PRESERVAÇÃO. I - A decisão condenatória adotada pelo Conselho de Sentença, assentada na prova, produzida durante a instrução processual, que reconhece o processado como autor dos crimes de homicídios qualificados consumado e tentado, não constitui pronunciamento manifestamente contrário ao acervo dos autos, reclamando preservada, em respeito à soberania dos veredictos populares, consagrada pelo art. 5º, inciso

XXXVIII, letra “c”, da Constituição Federal. II - Preserva-se a aplicação do acúmulo material homogêneo, afastando o pleito do concurso formal próprio, quando o processado, pretendendo atingir uma vítima específica, o faz mediante disparos de arma de fogo, praticando duas ações distintas, ainda que num mesmo contexto fático, alcançando o resultado morte para uma vítima e na forma tentada em relação as outras, nos termos do art. 69 do Código Penal Brasileiro. III ? Pena alterada. APELO DESPROVIDO´ ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO - (DESEMBARGADOR),3ª Câmara Criminal, Publicado em 11/09/2024 15:09:06.

De modo que o conselho de sentença julga apenas pelos fatos expostos pela defesa e a acusação, quanto as questões de direito e interpretação da legislação não os alcançam.

Por fim, destaca-se que a preservação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri é fundamental para garantir a soberania dos veredictos e assegurar a participação popular na justiça. No entanto, é importante ressaltar que essa soberania não é absoluta, sendo necessária, em alguns casos, a correção de eventuais injustiças, sempre respeitando os princípios da justiça e do devido processo legal.

CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ao longo da evolução dos seres humanos, um dos aspectos que merece destaque é a maneira como a sociedade detém e compartilha informações. Essa evolução na comunicação é relevante, pois tem o poder de gerar opiniões públicas, influenciando direta ou indiretamente os casos criminais, afetando a imparcialidade e a objetividade dos julgamentos. De certo modo, a mídia em geral tem a capacidade de fundir e alterar a opinião pública ao expor a informação, criando narrativas que poderão influenciar a percepção dos jurados antes mesmo do plenário ser formado, estendendo-se até voto.

Essa influência se destaca ao demonstrar aspectos do caso, seja de maneira isolada ou em conjunto, que acabam por gerar uma repercussão social, afetando a imparcialidade, bem como a neutralidade do júri, ferindo de maneira direta o princípio da presunção de inocência, principalmente em casos de repercussão nacional, que serão analisados neste capítulo.

3.1 Mídia: surgimento, evolução, meios de influência, objetivos e formação de valores

Antes de iniciar o estudo acerca deste tópico, faz-se necessário destacar o significado da palavra mídia. Veja-se a conceituação de acordo com o Dicionário Michaelis (2024):

Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet etc.

Conforme supracitado, a mídia tem o propósito de disseminar e propagar as informações pelos meios mais diversos de comunicação como, por exemplo, as redes sociais, telefone, rádio, jornais, revistas e a internet em geral.

Com o decorrer dos anos, o ser humano chegou à conclusão de que estaria ainda mais dependente da conexão entre os indivíduos, mesmo que em lugares diferentes. Neste sentido, o ser humano desenvolveu máquinas com o objetivo de comunicação, e um dos objetivos é de mantê-los informados dos acontecimentos de contexto jurídico, comercial e também familiar (Peruch, 2021).

Destaca-se que os humanos são seres sociais e a comunicação é uma parte essencial da vida humana, conforme dissertado por Cuevas (2022), de modo que possui extrema importância para a vida humana em uma sociedade. Watzlawick (2022), após estudos na área de Psicologia, concluiu que a comunicação por si só é uma das características de vida do ser humano, demonstrando que cada ação praticada é uma forma de comunicação, seja de forma direta ou indireta (Cuevas, 2022).

O engenheiro John Logie Baird, em 1926, apresentou a um grupo de cientistas o sistema de televisor, sendo que a televisão foi mencionada como "reflector luminoso", (Folha de S.Paulo, 2020), demonstrando ser tão revolucionário que até os dias atuais é considerado uma das maiores invenções dos seres humanos, tendo em vista que possui a capacidade de conectar milhares de pessoas, de modo que troca informações de forma instantânea globalmente.

A mídia, em qualquer âmbito do século XXI, possui grande poder de influência, disseminando opiniões de forma instantânea na sociedade, de modo que sua influência pode repercutir de maneira positiva ou negativa qualquer informação transmitida. Atualmente, a sociedade avança constantemente nos meios digitais, mas acontece que mesmo com todo esse avanço o maior meio de comunicação e disseminação de notícias e ideias são por fontes de veiculação na televisão.

De modo que a mídia desempenha um papel crucial para a promoção e proteção da liberdade de expressão, pois este direito consolida ainda mais o Estado Democrático, tendo em vista ser um direito e uma garantia fundamental de todo e qualquer indivíduo, legislado pela Constituição Federal de 1988.

A liberdade de expressão está legislada como uma cláusula pétrea na Constituição Federal como um direito fundamental dos indivíduos, de modo que também está previsto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Por meio desta, os indivíduos possuem o acesso às informações mais diversas como, por exemplo, de entretenimento, política, jurídica, cristão, dentre outros, que visam fortalecer os debates públicos e a formação da opinião popular.

Destaca-se que a mídia é formada por vários meios de comunicação entre os indivíduos, e o seu principal objetivo é a troca de informações. Grande parte destas informações são transmitidas pelos meios jornalísticos pelos jornalistas, mas esses profissionais possuem um Código de Ética que devem seguir à risca.

Este Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como direito fundamental e basilar a informação, de modo que esse direito irá abranger o direito de informar,

ser informado e ter acesso à informação, vejamos o artigo 2º deste Código de Ética, *in verbis*:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I – a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica – se pública, estatal ou privada – e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II – a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade interesse público;

III – a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão; (1987)

Nota-se que é imprescindível ao jornalismo a veracidade dos fatos. Mas acontece que a divulgação sensacionalista e distorcida da realidade dos fatos acaba por criar uma atmosfera de julgamento preconceituoso e precipitado, desta forma, o poder de influência da opinião pública acaba por dificultar a busca pela justiça justa.

Vale lembrar que essa liberdade não é absoluta, de modo que é limitada até pela Convenção Americana dos Direitos Humanos no artigo 13, inc. V, *in verbis*: Liberdade de Pensamento e de Expressão, inc. V: A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Essa limitação da liberdade de expressão foi feita em razão da exteriorização dos discursos de ódio, pois esta limitação busca coibir o abuso deste direito fundamental, especialmente nos meios midiáticos, tendo em vista a influência ser descaradamente superior aos demais meios de comunicação.

Um exemplo de responsabilização em razão desta limitação seria nos crimes contra a honra, no artigo 141, § 2º, do Código Penal, prevê que quando o crime é praticado em qualquer modalidade de rede social, a pena é triplicada.

É perceptível que a mídia na contemporaneidade a cada dia se intensifica mais, de modo que gera transformações na sociedade, influenciando diretamente o comportamento humano, tendo em vista a instantaneidade na troca de informações, acarretando em consequências positivas ou negativas na humanidade (Oliveira, 2020).

Concomitante a isso, Sampaio (2022) discorre sobre como a mídia e seus recursos tem se transformado em uma ferramenta que facilita a vida dos seres

humanos em basicamente todos os aspectos, como por exemplo na vida pessoal, profissional, acadêmica, cultural, dentre outros. A mídia tornou-se uma necessidade intensa no cotidiano das pessoas, de modo que está deixando a sociedade refém do marketing.

3.2 O impacto da mídia sobre os direitos fundamentais do acusado

A mídia possui grande poder de influenciar e alterar a convicção das pessoas com a disseminação de informação, além da capacidade de reforçar estereótipos e preconceitos com os acusados ou investigados de crimes. Essa influência pode induzir o indivíduo a ter uma concepção tenebrosa em favor dos acusados e/ou investigados.

Já no procedimento do Júri, para que se possa ter um julgamento justo que siga o devido processo legal, deve-se seguir os princípios constitucionais que regem o Processo Penal, como por exemplo o princípio da presunção de inocência, a fim de garantir que os acusados não sejam julgados pelo tribunal com seus destinos já definidos, para que tenham assim uma real chance de defesa plena (Garcez, 2024).

No âmbito criminal, devem os jornalistas e jornais transmitir as notícias de maneira imparcial, sem sensacionalismos e opiniões. Mas na realidade, em contramão disso, grande parte da mídia apela para o sensacionalismo e para o populismo, tendo em vista que isso aumenta as audiências acerca de cada caso. Deste modo, os réus, muitas vezes, já são considerados culpados antes mesmo de haver ao menos a conclusão do inquérito (Garcez, 2024).

A mídia é uma ferramenta de influência da opinião pública numa sociedade. Essa influência pode afetar diretamente os julgamentos criminais, pois a mídia divulga o caso, acabando por disseminar a informação e formar opiniões prévias sobre este. Diante disso, Ansanelli Júnior (2005, p. 277) discorreu:

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

Essa instantaneidade na disseminação de informações na área digital é marcada pelo grande índice do surgimento de notícias falsas, também conhecidas como “Fake News”, de modo que induz os indivíduos a criar uma prévia opinião.

Em relação a disseminação das “Fake News” o Instituto Mundial de Pesquisa (IPSO) divulgou um estudo chamado: Fake news, filter bubbles, post-truth and trust (Notícias falsas, filtro de bolhas, pós-verdade e verdade)”, a fim de demonstrar dados relevantes acerca dessa noticiais.

Nesta pesquisa, chegou-se ao resultado de que cerca de 62% dos brasileiros entrevistados na pesquisa admitiram ter acreditado em notícias falsas em diversos campos da mídia, uma porcentagem muito acima do percentual mundial (48%).

Um princípio extremamente importante no ordenamento jurídico é o da imparcialidade, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, este princípio prevê que o juiz não pode julgar apenas com base em elementos informativos, de modo que seu julgamento deve ser completamente baseado nos fatos e no direito de acordo com o caso em concreto.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (CPP, 1941)

No processo penal, é vedado ao juiz togado a convicção de forma livre e pessoal, devendo seguir com entendimento das provas que estão no processo, decidindo sempre de forma expositiva e fundamentada.

Conforme descrito anteriormente, o princípio da presunção de inocência prevê que ninguém poderá ser considerado culpado até que haja a sentença penal condenatória transitada em julgado, em contramão disso, quando a mídia vincula notícias sobre um suposto fato ilícito, acaba por acarretar em uma previa opinião por parte do telespectador. Cumpre salientar que a mídia é uma grande formadora de opinião pública, mas também desempenha de extrema importância na denúncia e descobertas de novos casos criminais.

A publicidade é também uma garantia constitucional no Processo Penal, de modo ser um dos pilares essenciais que asseguram que a sociedade esteja sempre ciente dos acontecimentos no âmbito judicial (Nucci, 2016). A publicidade desempenha papel crucial, pois propaga a informação e o conhecimento dos fatos, a fim de que a coletividade tenha ciência, de modo que o torna mais acessível, contribuindo para a construção de uma sociedade mais participativa e informada.

O Tribunal do Júri gera um fascínio e uma curiosidade dos populares, principalmente por tratar de crimes que são vastamente reprováveis. Levando isto em

consideração, a mídia tem papel assíduo neste contexto, pois é por meio da comunicação como por exemplo os noticiários, revistas, jornais, internet, redes sociais, informam a coletividade a respeito dos fatos atípicos, o qual foge do cotidiano e das normas estabelecidas pela sociedade (Pereira; Barbosa, 2022). Nesta ótica, Vieira (2003, p. 246) acrescentou:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, á comoção, que se criou em torno de caso em julgamento, da que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada ne imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

Se a repercussão dos fatos acaba por levar os jurados informações que antecedem o julgamento, mesmo que essas informações sejam limitadas, ela tem grande potencial para influencia-lo, formando convicções e preconceitos do caso, podendo produzir decisões injustas.

Desta forma, a crítica reside na utilização de aspectos do crime com uma abordagem manipuladora, partindo do princípio de que o papel da mídia é relatar os fatos criminosos de maneira clara e objetiva, sem realizar julgamentos ou condenações prévias (Lima, 2023).

3.3 Estudo de caso midiático alcançado pelo Tribunal do Júri

Neste capítulo será analisado um caso de grande repercussão midiáticas, e o estudo de caso sobre essas características visam examinar como a cobertura midiática pode moldar a opinião pública, impactando a percepção da população em geral. Essa análise abordará tanto os aspectos positivos como por exemplo a democratização da informação, quanto os negativos, por exemplo a manipulação das narrativas e a instantânea formação de preconceitos.

A pesquisa e análise do caso prático visa oferecer uma visão crítica sobre o papel da mídia na formação de opiniões, de modo a interferir na formação das convicções em julgamentos, evidenciando assim a necessidade de uma linha tênue entre a liberdade de imprensa e a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo, como por exemplo o princípio da presunção de inocência ou da imparcialidade.

3.3.1 Boate Kiss

Neste tópico será analisada a tragédia ocorrida em 28 de janeiro de 2013 na cidade de Santa Maria – Rio Grande do Sul, a Ação Penal ainda tramita na 1ª Vara Criminal de Santa Catarina.

Embora os fatos tenham ocorrido em 28 de janeiro de 2013, a denúncia somente foi formalizada pelo Ministério Público (MP) em 02 de abril de 2013, de modo que os réus eram os sócios da boate: Elissandro Calegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, os integrantes da banda Gurizada Fandangueira Marcelo de Jesus dos Santos (vocalista) e Luciano Augusto Bonilha Leão (produtor e auxiliar de palco).

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público com as seguintes tipificações: homicídios e tentativas de homicídios, praticados com dolo eventual, qualificados por “emprego de fogo”, asfixia e torpeza. A tragédia resultou na morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos. E em análise dos autos, o MPRS verificou-se, através de investigações, que houve notáveis falhas na segurança e fiscalização. (MPRS, 2023).

De acordo com os autos da ação penal, houve negligência do poder público em suas funções basilares quando o havia o funcionamento da casa sem que houvesse alvarás do corpo de bombeiros, bem como não possuía as condições necessárias para suportar as aglomerações de uma grande concentração de pessoas (MPRS, 2023).

As provas demonstram que causa do incêndio foi a utilização de um sinalizador pirotécnico que gerou faíscas e atingiu o teto no revestimento acústico, que era feito com espuma de poliuretano expandido, material este extremamente inflamável, de modo que propagou as chamas com mais rapidez, e com as chamas o material liberou fumaça nociva à saúde humana.

A tragédia tomou proporção nacional e a cobertura midiática do caso foi intensa, gerando grande impacto na opinião pública. Grande parte dos veículos de comunicação nacionais, como por exemplo o Jornal Nacional, Jornal da Record, cederam grande parte de suas programações para as reportagens, entrevistas, notícias, e assuntos relacionados ao caso (MPRS, 2023).

A mídia na época teve como marco a comoção com as vítimas e seus familiares, mas também teve papel importante na cobrança por responsabilidade das autoridades envolvidas no caso, de modo que abriu margens para os questionamentos no âmbito do populismo penal, o punitivismo penal e o funcionalismo penal quanto ao dolo.

Em dezembro de 2021, houve o primeiro julgamento dos réus, sendo televisionado e compartilhado na mídia nacional em geral, mas o julgamento demonstrou uma verdadeira desordem processual, de modo que as defesas dos réus apresentaram dezenove pedidos de nulidades do julgamento (G1, 2022). O

juízo é também conhecido como o mais longo da história do Rio Grande do Sul, totalizando 10 (dez) dias de julgamento.

Conforme supracitado, a mídia teve papel importante na disseminação de informações acerca do caso, mas também em um papel sólido na estruturação massificada de opiniões, por ser este assunto extremamente delicado, a levar em consideração a quantidade de vítimas em uma única tragédia, de modo que as informações expostas pela mídia acabaram por se tratarem de uma verdade em sua totalidade.

A mídia acaba por gerar uma “cultura do medo” nestes casos, pois a imprensa traz aos holofotes a estruturação da violência, o sensacionalismo, usando das vulnerabilidades de acordo com o caso, a fim de vender o medo e a demonificação do réu, pois com essa exposição é lucrativa para os grandes veículos de comunicação, o que demonstra na íntegra que o público é visto como consumidores (Glassner, 2003).

Um dos princípios basilares do Jornalismo é o da objetividade jornalística, mas este mostra-se violado quando se trata de casos midiáticos criminais, visto que a exposição fática passa a ser tratada subjetivamente, de modo que a imposição da opinião a sobrepõe, entendendo-se no direito de julgar, condenar e adjetivar de forma imediatista do caso.

Referenciando a tragédia em questão, a mídia tomou parte de todo o ocorrido, fazendo toda a cobertura imediatamente ao ocorrido, mas levanta-se os seguintes apontamentos, essa cobertura emotiva seria no intuito de solidarizar as vítimas e familiares? De comover o público? Ou de explorar indevidamente a tragédia na insaciável procura por audiências? Alguns jornais como o Jornal Nacional ou Jornal da Record fizeram a cobertura da tragédia, divulgando informações de acordo com as exposições do caso, como por exemplo: os números de vítimas, de internações, de mortes, feridos e afins, posteriormente fez a cobertura dos primeiros velórios, frisando-se nos familiares desolados com tamanha perda, com as manchetes (Jornal Nacional, 2013), *in loco*:

E os dramas vão se repetindo. Essa aí era Mariana Machado Bona, 18 anos, tinha acabado de passar no vestibular para o curso de publicidade. Era a caçula de três filhos da família. Essas são histórias que vão se repetindo nesse dia terrível, histórico, aqui para Santa Maria. Infelizmente, muito triste.

Os meios de comunicação utilizaram das mesmas estratégias para prender a atenção dos telespectadores, com imagens dos familiares desesperados, imagens do

dia do ocorrido, corpos na porta da boate, ambulâncias e afins, demonstrando a apelação ao fazer frases de impacto que acaba por explorar a vítima, os familiares, com o intuito de demonstrar o sofrimento dos fragilizados com um sensacionalismo tremendo, utilizando a tragédia como um combustível para audiência.

Na sequência iniciariam os indiciamentos dos sócios e os integrantes da banda, e a imprensa utilizou o caráter punitivista para expor os ocorridos com os sócios, em um dos momentos sobreveio as imagens de um dos indiciados (Luciano Bonilha – produtor da banda), sendo conduzido a delegacia, momento em que um dos repórteres ainda em movimento questiona se ele é inocente, com a intenção de demonstrar ao público uma imagem de que o Réu estava se evitando ou ignorando o ocorrido.

Na oportunidade, em outro recorte a entrevistadora do Jornal Nacional questiona a um dos integrantes da banda como está sendo acompanhar as notícias, o desespero das famílias, o sofrimento do público, além de expor imagens do sanfoneiro da banda, sendo que este foi o único integrante que veio a óbito, posteriormente sobreveio a pergunta: “Qual é o sentimento que fica?”, finalizando com o choro do artista.

Após toda essa repercussão midiática os réus foram pronunciados e marcando o julgamento em plenário do Júri, sendo que este durou 10 dias, com a cobertura integral de diversos meios comunicativos, que ao final foi anunciado o julgamento dos Réus, os condenando ao regime inicial fechado com as seguintes penas: Elissandro Spohr, ex-sócio da Boate, 22 anos e seis meses de prisão; Mauro Hoffman, ex-sócio da Boate, 19 anos e seis meses; Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Bonilha Leão, vocalista e produtor da banda, respectivamente, 18 anos cada. Foram entrevistados familiares das vítimas que alegaram não estar buscando vingança e sim justiça. Mostraram uma reunião entre familiares de diversas vítimas do incêndio, comemorando "a conquista da justiça" (Jornal Nacional, 2021).

Após essa votação do conselho de sentença, foi feita a leitura da Decisão, momento em que o Juízo determinou o cumprimento da pena em regime fechado, mas a defesa impetrou um Habeas Corpus Preventivo, a fim de evitar a coação ilegal da liberdade do réu, sendo concedido pelo TJRS. Mas a medida foi revogada pelo Ministro Luiz Fux, que acolheu o pedido descabido do MP e determinou a prisão imediata dos Réus.

Destaca-se que essa ação tomada pelo Ministro foi classificada como abusiva, tendo em vista que sequer possuiu previsão legal para sua fundamentação (Garcez, 2024). Conforme descrito anteriormente, as decisões exaradas ao longo do processo transgrediram os princípios fundamentais do Tribunal do Júri, de modo que motivaram o questionamento de diversas nulidades que anularam o ato, sendo a decisão mais acertada de um processo eivado de vícios, de modo a dar uma chance aos réus de exercerem suas defesas de maneira justa e imparcial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos na era da informação, de modo que as notícias se espalham no mundo inteiro em questão de minutos através da internet, jornais, televisões, revistas e redes de comunicações em geral; mas o ponto principal é sobre como cada indivíduo irá filtrar as informações, em especial nas informações acerca de casos criminais, pois essas notícias são facilmente vendidas e incorporadas numa sociedade, chocando o público e criando perspectivas de acordo com cada caso.

Com o decorrer do estudo, foi possível constatar que a mídia possui uma influência significativa nos casos em que há grande repercussão midiática do Tribunal do Júri. E os resultados demonstram que a cobertura midiática pode moldar um pré-conceito nos jurados sobre o caso, acabando por influenciar direta ou indiretamente sua decisão. Essa influência da mídia tem o poder de formar opiniões e conclusões sobre a culpa ou inocência do acusado antes mesmo do julgamento.

A criminologia midiática, quando sensacionaliza, simplifica ou enfatiza aspectos emocionais de um caso de grande complexidade, acaba por comprometer na imparcialidade dos jurados, e distorcer a percepção social sobre os acusados do crime, violando seus princípios constitucionais como da presunção de inocência, e aumentando a pressão para que o veredicto se alie às expectativas populares, o rotulando como culpado antes mesmo da conclusão do julgamento.

Foi analisado como a maneira como a mídia retrata o acusado e a vítima afeta diretamente a percepção dos jurados entre ambos, por exemplo: se a mídia retrata o acusado de forma ruim ou culpada, antes mesmo do julgamento começar, isso irá influenciar os jurados a terem uma visão preconceituosa do acusado (Lynch; Haney, 2011). De modo que se a vítima for retratada de maneira positiva ou simpática pela mídia, isso poderá interferir positivamente na concepção dos jurados, fazendo com que tenham certa simpatia, empatia pela vítima e o insaneável desejo de justiça.

A influência midiática interfere diretamente na objetividade dos julgamentos ao expor detalhes do caso e opiniões de “especialistas” que impactam a interpretação dos fatos e das provas. Assim, o julgamento, que deveria ser fundamentado na avaliação imparcial e íntima convicção dos jurados sobre o que é apresentado em plenário, corre o risco de ser afetado pela opinião pública formada externamente. Tal cenário acarreta um dilema jurídico e ético entre o direito à liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo e imparcial.

Para atenuar esses impactos, é fundamental implementar ações que assegurem que os jurados fiquem distantes de influências externas. Isso pode ser feito por meio da sensibilização sobre a importância de seu papel ou pela imposição de limites à cobertura da mídia em casos penais. Fazendo-se necessário que para manter a imparcialidade é necessário o reforço dos princípios constitucionais em relação a mídia em geral. Com o objetivo de garantir que os julgamentos em plenário ocorram de maneira mais justa, imparcial e transparente, sempre em conformidade dos direitos e garantias fundamentais dos acusados.

Diante do exposto, esta monografia conclui-se que a mídia deve exercer sua função com muita responsabilidade e cautela, controlando as informações repassadas à sociedade, com o intuito de informar a população, não infringindo dos direitos fundamentais do indivíduo e o mais importante, não transformando o fato jurídico em entretenimento, pois neste momento a mídia lida não só com a vida da vítima e do acusado, mas também com a legislação, familiares e entes. Faz-se necessária essa cautela para garantir o devido processo legal do Tribunal do Júri, devendo os jurados se convencerem pelas exposições em plenário, e não sendo influenciado pela opinião pública antes mesmo da formação do conselho de sentença.

REFERÊNCIAS

ALVES, L.B.M. **Manual de processo penal**. 4 ed. Salvador: JusPodvim, 2024.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Nádía de; ALMEIDA, Ricardo R. de. **O Tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual**. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. a. 4, n. 15, jul./set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11 ed. Local: Método, 2019.

BONFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do júri**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 5505620-63.2022.8.09.0029, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, 11 de setembro de 2024. LEX: Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Goiás. Setembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1860490180> , Acesso em: 01 de nov de 2024.

BRASIL. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS** (Pacto de San José da Costa Rica, 1969). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <https://www.sindjorce.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Juri. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional De Políticas Penais. **14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen> . Acesso em: 19 ago. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria pratica**. São Paulo: Atlas, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Entenda as atribuições do juiz no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-as-atribuicoes-do-juiz-no-tribunal-do-juri/#:~:text=A%20segunda%20fase%20do%20Tribunal,organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20ordem%20dos%20trabalhos>. Acesso em: 21 mai. 2024.

CUEVAS, Gema Sanchez. **Paul Watzlawick e a teoria da comunicação humana**, 2022. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/teoria-da-comunicacao-humana/> Acesso em: 05 out. 2024.

EDIÇÃO DE NOTÍCIAS. **Incêndio na Boate Kiss – Íntegra Jornal Nacional, Globo** (28-01-2013), Youtube, 28 jan. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/Z8FXGlv35GI?si=WHfNQVMvjnTtlfOP> Acessado: 21 out. 2024.

FOLHA DE S. PAULO. *Folha falou da TV em 1926 como "reflector luminoso"*. Folha de S.Paulo, 19 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-100-anos/2020/09/folha-falou-da-tv-em-1926-como-reflector-luminoso.shtml>. Acesso em: 14 out. 2024.

G1, RIO GRANDE DO SUL. **Caso Boate Kiss: entenda por que o júri foi anulado pela justiça do RS**. Publicado em 04 de ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/08/04/caso-kiss-entenda-por-que-o-juri-foi-anulado-pela-justica-do-rs.ghtml> Acesso em: 21 out. 2024.

GARCEZ, Júlia; ANDRADE, Lucas. **O CASO BOATE KISS: DISCUSSÕES SOBRE NULIDADES NO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM CASOS DE REPERCUSSÃO**. Revista Tópicos, v. 2, n. 8, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/o-caso-boate-kiss-discussoes-sobre-nulidades-no-tribunal-do-juri-e-a-influencia-da-midia-em-casos-de-repercussao> Acesso em: 21 out. 2024.

GLASSNER, Barry. **Cultura do Medo**. São Paulo: Ed. Francis, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

INSTITUTO MUNDIAL DE PESQUISA (IPSO), **Fake News, Filter Bubbles, Post-Truth And Trust**, brasil, 02 de out de 2018. Disponível: <https://www.ipsos.com/pt-br/global-advisor-fake-news>. Acesso em: 15 out. 2024.

JORNAL NACIONAL. **Tribunal do júri condena os quatro réus pelas 242 mortes no incêndio na Boate Kiss**. Globoplay, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10119570/>. Acesso em: 29 out. 2024.

LAZARINI NETO, Pedro. **Código Penal comentado e leis penais especiais comentadas**. Revisa dos Tribunais, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodvim, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional/> Acesso em: 30 de ago de 2024.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed.** São Paulo, SaraivaJur, 2022.

MARMELSTEIN, Geoge. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.

MICHAELIS, Dicionário. **Dicionário Brasileiro Michaelis**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=OWQE>. Acesso em: 04 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Boate Kiss: uma tragédia que nunca deve ser esquecida.** [S.1], não datado. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline> Acesso em: 20 out. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946.** 2. ed. rev. e aum. Vol. IV. Arts. 141-156. São Paulo, 1960.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, pag. 06, 2023.

NASSIF, A. **O novo júri brasileiro: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08,** Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 111.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 19. ed São Paulo: Grupo GEN, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 2. ed. rev.atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, M. R. F. de; SILVA, L. D. B. da; PASCHOAL, J. D. **Os lugares da infância nos editoriais de moda: uma análise sobre a adultização da criança na sociedade do consumo.** Revista on-line de Política e Gestão Educacional, Araraquara, v. 24, n. esp3, p. 1856–1872, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/14361>. Acesso em: 10 out. 2024.

PEREIRA, Alessandro do Nascimento; BARBOSA, Eudilla Giulany Marques. **A Influência Das Mídias Sociais Nas Decisões Do Tribunal Do Júri,** 2022, 23 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/4wakxftk>. Acesso em: 18 out. 2024.

PERUCH, Thiago. **História do Rádio.** Espaço do Conhecimento UFMG. 2021. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/historia-do-radio/> Acesso em: 03 out. 2024.

PINHEIRO, Guilherme César. **Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa**. Revista de informação legislativa. V 59, n.233, p. 99-115, 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SAMPAIO, Evillyn Oliveira et al. **Influência das mídias sociais no processo de erotização infantil: fator determinante para um processo precoce da adultização?** Revista Eletrônica da Estácio Recife, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/665/323> . Acesso em 10 out. 2024.

SAMPAIO, Fábio Anderson Ribeiro. **As formalidades do procedimento do tribunal do júri como forma de garantia do princípio da plenitude de defesa**, v. 7, Curitiba: Brazilian Journal of Development, 2021.

SILVA, Felipe Curti da. **"O lawfare verde e amarelo: as violações aos princípios da presunção de inocência, juiz natural e imparcialidade do juiz ligadas a espetacularização do processo penal no curso da operação lava jato"**. 2023. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUBENCHLAK, James, 1939. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 4. ed.rev. ampliada. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Vieira, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.